



III. Outras Fontes:

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato



Enriquecimento sem causa

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

Noções

O enriquecimento sem causa é conceituado por Rubens Limongi França como “o *acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha havido um fundamento jurídico*” (Cf. R. Limongi França . *Manual de Direito Civil* . v. 4 . t. II . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1969. p. 299)

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Segundo Giovanni Ettore Nanni “*é prática difundida na doutrina, na jurisprudência e entre os operadores do direito em geral considerar o enriquecimento sem causa como sinônimo de enriquecimento ilícito como se oriundos do mesmo título e submetidos ao mesmo regramento. No entanto, trata-se de figuras distintas, jungidas a situações jurídicas específicas e diferenciadas. O instituto jurídico de que se cuida no presente trabalho é o enriquecimento sem causa, que se extrema do enriquecimento ilícito, o qual é figura específica do direito administrativo” (Cf. Giovanni Ettore Nanni . *Enriquecimento sem causa* . São Paulo : Saraiva, 2004. p. 100-101)*

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Cotejando o enriquecimento sem causa com o enriquecimento ilícito, Giovanni Ettore Nanni, conclui que *“é um instituto totalmente distinto, originado de hipóteses diversas, submetido a remédios diferenciados em que a Administração Pública ou entidades afins figura como destinatária da restituição”*, ainda que eventualmente seja admitido *“fundamentar o pedido de restituição decorrente do enriquecimento ilícito no princípio maior do enriquecimento sem causa, mas não o tratamento paritário”*, pois este em comparação com aquele constitui *“um princípio informador de todo o direito privado, sendo possível estender a sua aplicabilidade ao âmbito do direito público, tendo em vista que não há restrição à qualidade da relação obrigacional – privada ou pública – passível de ser submetida à sua incidência”* (Cf. Giovanni Ettore Nanni . *Enriquecimento sem causa* . São Paulo : Saraiva, 2004. p. 100-101)

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam **Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, é notadamente:

(...)

- IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

“Reputa-se que o enriquecimento carece de causa, quando o direito não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial, sempre que aproveita, em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar” (Cf. Mário Júlio de Almeida Costa . Direito das Obrigações . p. 432-433)

O alicerce do enriquecimento sem causa está na **falta de causa jurídica** para tais eventos e, negada a causa como fundamento, teremos que encontrar outra teoria a fim de buscar a pacificação de litígios no caso concreto.

No que tange às normas religiosas, o Antigo Testamento (Habacuque 2:7) estabeleceu uma condenação explícita a quem enriquece sem causa, ao determinar “*Ai de quem enriquece com aquilo que não é seu*” e que é inaceitável o enriquecimento de “*todos que ficaram ricos praticando a maldade*” (Habacuque 2:9). Nessa ordem de idéias era perceptível, portanto, entre os hebreus, a repulsa causada pelo aumento do acervo patrimonial de alguém quando este tivesse como causa o empobrecimento alheio (...). Nas codificações da Era Contemporânea o enriquecimento sem causa careceu de maior sistematização e foi identificado, tanto pela jurisprudência como doutrinariamente, como um princípio implícito no ordenamento jurídico. É oportuno refletir que, em um período caracterizado pelo fetichismo da lei e pela obstaculização a qualquer pensamento contrário à simples exegese do texto normativo, o recurso à concepção de que o enriquecimento sem causa estaria implícito no sistema não constituiu tarefa das mais simples. Logo, apesar da reverência inspirada pela edição em 1804, do Código Napoleônico, foi o Código Suíço das Obrigações, de 1881, o pioneiro a consagrar o enriquecimento sem causa, como apontou Limongi França. Entre nós, Teixeira de Freitas, em seu Esboço, não chegou a discipliná-lo de forma direta, versando apenas a respeito da repetição do indébito. Clóvis Bevilacqua, por sua vez, trilhou caminho não muito distante do trilhado por Teixeira de Freitas na medida em que, no Código Civil de 1916, somente o pagamento indevido era previsto, a partir do art. 964, inexistindo qualquer previsão – e muito menos um tratamento sistemático – do enriquecimento sem causa. (Cf. Antonio Carlos Morato . Enriquecimento sem causa . 10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002 : estudos em homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf . Christiano Cassetari (coord.) . São Paulo : Saraiva, 2013)

Requisitos

Passamos agora a estudar os requisitos para que ocorra o enriquecimento sem causa: a) o *locupletamento do sujeito* ; b) o *empobrecimento de outrem* ; c) o *nexo de causalidade entre este empobrecimento e aquele locupletamento* ; **d) falta de causa jurídica para tais eventos**, não admitindo Rubens Limongi França, como defendem a maior parte dos autores, o caráter subsidiário da ação de enriquecimento sem causa como *causa eficiente*, pois “a obrigação dá direito à ação mas não sucede que esta incida de modo necessário, pois as partes se podem compor extrajudicialmente”

Com pequenas diferenças, a Doutrina aponta os mesmos requisitos (à guisa de exemplo, lembramos que Caio Mário da Silva Pereira denominava o nexó de causalidade entre o empobrecimento e o locupletamento de “relação de imediatidade”). Importante, contudo, é não negligenciar o debate acerca do caráter subsidiário da ação que tem como escopo o ressarcimento na hipótese do enriquecimento sem causa. Agostinho Alvim salientava que a **ação de enriquecimento sem causa apresenta caráter subsidiário** e essa foi a orientação do Código Civil italiano de 1942 que criou uma ação geral de enriquecimento sem causa (arts. 2041 e 2042), proposta sempre subsidiariamente diante da inexistência de possibilidade de propositura de outra ação cabível no caso concreto, como frisou Caio Mário da Silva Pereira. O mesmo Caio Mário da Silva Pereira, em seu antigo Anteprojeto de Código das Obrigações admitia o princípio do enriquecimento indébito, mas sem o caráter subsidiário da ação. Ainda que, em sua obra, tenha afirmado que o Projeto 634-B/1975 tenha adotado solução semelhante ao seu anteprojeto de Código das Obrigações, salientamos que o então Projeto 634-B (transformado na Lei 10.406/02 – Código Civil), **em sua redação final, adotou a idéia de que a ação de enriquecimento sem causa só seria admissível em caráter subsidiário, como é possível depreender do art. 886 do Código Civil** que determinou que não cabe a ação “*se houver outro meio de ressarcimento*” (Anteprojeto – arts. 903 e 904). (Cf. Antonio Carlos Morato . Enriquecimento sem causa . 10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002 : estudos em homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf . Christiano Cassetari (coord.) . São Paulo : Saraiva, 2013)

CLÁUSULA GERAL DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.



Gestão de negócios

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Noções

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

**Art. 861 do CC. Aquele que, sem
autorização do interessado,
intervém na gestão de negócio
alheio, **dirigi-lo-á segundo o**
interesse e a vontade presumível
de seu dono, ficando responsável a
este e às pessoas com que tratar.**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE NEGÓCIOS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para configurar o instituto da gestão de negócios é necessária a reunião dos seguintes elementos: administração de negócio alheio; atuação por iniciativa do gestor; inexistência de autorização por parte do dono; e, por fim, ser o negócio de um terceiro que se encontra ausente e não possui mandatário. 2. Não caracteriza gestão de negócios a atuação de advogado nos limites das instruções dadas pelo mandante. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (STJ - AgRg no REsp: 723816 DF 2005/0021661-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:DJe 26/10/2009)



CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 862 do CC. Se a gestão foi iniciada **contra** a vontade **manifesta ou presumível** do interessado, responderá o gestor **até pelos casos fortuitos**, **não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.**

TJ/RJ - Processo APL 00155134120128190209 RJ 0015513-41.2012.8.19.0209 Orgão Julgador VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR Autor: ASSOCIAÇÃO VERDE VALE DO ITANHANGÁ, Reu: ANTONIO CARLOS MENDES BARBOSA Publicação 06/07/2015 00:00 Julgamento 1 de Julho de 2015 Relator JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO- APELAÇÃO CÍVEL. 1. 'CONDOMÍNIO DE RUA'. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. AUTODEFESA COMUNITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, TAMBÉM, DE FILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA COM FACULDADE DE DESFILIAÇÃO. 2. NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A ASSOCIAR-SE OU SE MANTER ASSOCIADO. ART. 5º, XX DA CR, BEM COMO NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A PAGAMENTO, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI, CONTRATO OU ATO ILÍCITO. ART. 5º, II DA CR. 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. LIBERALIDADE DO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. ART. 886 DO CC. NÃO CABERÁ A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO ENRIQUECIMENTO, SE A LEI CONFERIR ÀQUELE QUE TEVE O DANO OUTROS MEIOS PARA SE RESSARCIR OU EVITAR O PREJUÍZO. APELANTE TEM À SUA DISPOSIÇÃO A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO SERVIÇO E SEM QUALQUER FORMALIDADE, INCLUSIVE NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO, AO EX-ASSOCIADO QUE NÃO MAIS PRETENDE O SERVIÇO. 4. **GESTÃO DE NEGÓCIOS COM OPOSIÇÃO DO DONO DA COISA. INTERESSE PREDOMINANTE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. PRETENSÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIO, CONTRA O INTERESSE E VONTADE DO MORADOR, QUE SÓ AO PRESTADOR APROVEITA. ART. 862 do CC.** VIOLAÇÃO À LIBERDADE E AUTONOMIA DA VONTADE. DIREITO DE ABANDONO DO BEM TITULARIZADO. 5. JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECENDO PRIMAZIA DA AUTONOMIA DA VONTADE PARA FILIAÇÃO OU DESFILIAÇÃO. REPERCUSSÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA FORMAÇÃO DE GRUPOS PARAMILITARES PARA EXTORSÃO PELO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRESTADO AOS MORADORES. FORMAÇÃO DE MILÍCIAS A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, COM EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DE PAGAMENTO PELO SERVIÇO QUE COMPETE AO ESTADO PRESTAR. 6. COMPULSORIEDADE DE PRESTAÇÃO SOMENTE TEM CABIMENTO QUANDO FEITA PELO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DE LEI QUE INSTITUIA IMPOSTO OU TAXA PELA PRESTAÇÃO, OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO, DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. 7. REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS RELAÇÕES SOCIAIS CUJA ETICIDADE COMPETE AO ESTADO PRESERVAR. 8. **OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DILIGÊNCIAS A FIM DE REMOVER PORTARIAS, CANCELAS OU OUTROS EQUIPAMENTOS INSTALADOS EM LOGRADOURO PÚBLICO VISANDO A ARRECADAÇÃO DE 'TAXA' DE MORADORES QUE NÃO SE ASSOCIARAM.** RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (TJ-RJ - APL: 00155134120128190209 RJ 0015513-41.2012.8.19.0209, Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 01/07/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/07/2015 00:00)



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 863 do CC. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 864 do CC. Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 865 do CC. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 866. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 867 do CC. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo **mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.**

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 868 do CC. O **gestor** responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 869 do CC. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 870 do CC. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 871 do CC. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 872 do CC. Nas **despesas do enterro**, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa **que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer**, ainda **mesmo que esta não tenha deixado bens**.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 873 do CC. A **ratificação** pura e simples do **dono do negócio** retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 874 do CC. Se o dono do negócio, ou da coisa, **desaprovar a gestão**, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863 (1), salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870 (2)

(1) Art. 862 do CC. Se a gestão foi iniciada **contra** a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor **até pelos casos fortuitos**, **não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.**

Art. 863 do CC. No caso do artigo antecedente, se **os prejuízos da gestão excederem o seu proveito**, poderá o dono do negócio **exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.**

(2) Art. 869 do CC. Se o negócio for **utilmente administrado**, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, **reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito**, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á **não pelo resultado obtido**, mas **segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.**

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, **em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.**

Art. 870 do CC. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a **acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa**; mas a **indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.**

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 875 do CC. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

Agradeço a atenção de todos.

Antonio Carlos Morato

